Nº 960 Reunião Deliberativa Ordinária da Diretoria Colegiada

Relatório do Processo 02501.001481/2022-79

Diretora Relatora ANA PAULA FIOREZE

VOTO Nº 10/2026/DIREC

Processo nº 02501.001481/2022-79

I. Caracterização do Processo

Processo: 02501.001481/2022-79

Interessado: Superintendência de Regulação do Saneamento Básico – SSB

Assunto: Proposta de alteração da Norma de Referência ANA nº 4/2024 para ampliação do prazo de comprovação do requisito previsto no inciso II do art. 41. Proposta de dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de Consulta Pública.

1. Trata-se de proposta formulada pela Superintendência de Regulação do Saneamento Básico - SSB para alteração da **Norma de Referência ANA nº 4/2024 – NR 4**, aprovada pela Resolução ANA nº 177, de 12 de janeiro de 2024, de modo a ampliar de 2 (dois) para 4 (quatro) anos o prazo para comprovação do requisito previsto no inciso II do art. 41.

2. Solicita-se adicionalmente a dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR, com fundamento no art. 21, inciso VI, da Resolução ANA nº 186/2024 e no art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 10.411/2020, além da dispensa de Consulta Pública por urgência, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Resolução ANA nº 186/2024.

II. Relato conforme processo

3. A Norma de Referência ANA nº 4/2024 – NR 4, elaborada a partir de processo regulatório conduzido conforme disposto nos autos (SEI 0029014), com tomada de subsídios, Análise de Impacto Regulatório, Consulta Pública e Audiência Pública, entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2024. O objeto da NR 4 é estabelecer práticas de governança aplicadas às Entidades Reguladoras Infranacionais - ERIs que atuam no setor de saneamento básico.

4. Conforme disposto no inciso II do seu art. 41, as Entidades Reguladoras Infranacionais deveriam estabelecer período de mandato fixo para os membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada, não coincidentes, de, no máximo, 5 (cinco) anos, vedada a recondução. A comprovação desse requisito passou a ser exigível no atual ciclo de avaliação de conformidade com as normas de referência.

5. Em maio de 2026, a ANA publicou o Aviso de Abertura de Prazo nº 1/2026 (SEI 0193441), abrindo o procedimento anual de comprovação da adoção das Normas de Referência - NR nº 1/2021 e NR nº 3/2023 a NR nº 10/2024, com encerramento em 20 de agosto de 2026, comunicado às ERIs pelo Ofício Circular nº 3/2026/SSB-ANA-SEI (SEI 0194616).

6. A análise das respostas apresentadas no módulo da NR 4 no Sistema de Acompanhamento da Regulação do Saneamento - SASB indica que, entre as 55 ERIs que encaminharam informações, no máximo 26 apresentam potencial de comprovar o atendimento ao referido requisito, ainda permanecendo a necessidade de análise das evidências documentais, cuja conclusão está prevista para 20 de outubro de 2026 (Nota Técnica nº 24/2026/SSB- SEI 0239850). Isso implicaria em redução significativa do número

de ERIs que conseguiriam comprovar o atendimento ao requisito no ciclo de 2026, o que pode dificultar a adequada implementação da NR 4, uma vez que o atendimento ao requisito depende, em muitos casos, de providências institucionais que extrapolam a esfera de atuação exclusiva das ERIs.

7. Diante dessa situação, em 11 de setembro de 2026, a SSB emitiu a Nota Técnica nº 24/2026/SSB (SEI 0239850) propondo a ampliação de 2 (dois) para 4 (quatro) anos do prazo para comprovação do requisito previsto no inciso II do art. 41, nos moldes da minuta de Resolução apresentada (SEI 0239865).

8. A análise da área técnica demonstra que o requisito em tela possui natureza estrutural e institucional e que sua implementação depende de alterações legislativas, estatutárias, regimentais ou de outros atos cuja aprovação extrapola a esfera de atuação exclusiva das ERIs.

9. Assim, a proposta da SSB busca conferir ao requisito previsto no inciso II o mesmo prazo estabelecido para o requisito previsto no inciso III do art. 41, relativo à existência de quadros próprios de pessoal, preenchidos por meio de concursos ou seleções públicas. Ambos os incisos apresentam características institucionais comparáveis e, desde a edição da Norma, o inciso III possui prazo de comprovação de até 4 (quatro) anos, conforme transcrito abaixo:

> *"Art. 41. Para os fins de atendimento ao disposto na Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, que disciplina os requisitos e procedimentos a serem observados pelas ERIs para comprovação da adoção das normas de referência, serão considerados os seguintes requisitos:*
>
> *I - existência de instância colegiada de tomada de decisões regulatórias no âmbito de conselho diretor ou de diretoria colegiada;*
>
> *II - estabelecimento de período de mandato fixo para os membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada, não coincidentes, de, no máximo 5 (cinco) anos, vedada a recondução;*
>
> *III - existência de quadros próprios de pessoal, preenchidos por meio de concursos ou seleções públicas;*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo único. O atendimento aos requisitos previstos neste artigo deve ser comprovado em no máximo 2 (dois) anos, com a exceção do requisito relacionado à existência de quadro próprio de pessoal, que deve ser comprovado em até 4 (quatro) anos."*

10. A NT nº 24/2026/SSB-SEI (SEI 0239850) identifica a competência da ANA para disciplinar a matéria conforme art. 4º-A, caput e § 1º, inciso VIII, da Lei nº 9.984/2000, além de justificar a tramitação fora da Agenda Regulatória, considerando que a alteração proposta possui caráter pontual e decorre de questão identificada durante a implementação da NR 4 e do processo de comprovação de sua adoção no ciclo de 2026, não tendo sido possível a sua antecipação quando da elaboração da Agenda Regulatória vigente.

11. A SSB conclui solicitando a dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR devido à natureza desoneradora da medida que amplia o prazo para comprovação de requisito, estando, portanto, de acordo com o art. 21, inciso VI, da Resolução ANA nº 186/2024 e com o art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 10.411/2020. Solicita ainda a dispensa de consulta pública por urgência, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Resolução ANA nº 186/2024, tendo sido apresentado cronograma indicativo com publicação preferencialmente até 20 de outubro de 2026.

12. Segundo a área técnica, a urgência justifica-se pelo prazo que a ANA tem para comunicar às ERIs que não tenham comprovado a observância das normas de referência, quais os critérios não atendidos, que se encerra em 20 de outubro de 2026. A partir desse prazo, poderão ser adotadas as providências previstas na Resolução ANA nº 134/2022, inclusive eventual pedido de reexame.

13. A ANA deverá divulgar, até 20 de dezembro de 2026, em sua página na internet, os resultados da comprovação da adoção das NRs, nos termos do inciso IV, art. 6º da Resolução ANA nº 134/2022.

14. Nesse contexto, a área técnica entende ser oportuno que a alteração solicitada no prazo de comprovação do inciso II, art. 41 seja efetuada até 20 de outubro de 2026, de modo que a avaliação das ERIs, a ser divulgada até 20 de dezembro, ocorra já considerando a alteração solicitada.

15. A Assessoria Especial de Qualidade Regulatória (ASREG) manifestou-se pela Nota Técnica

nº 12/2026/COAIR/ASREG-SEI (SEI 0241328), concluindo que a instrução atende à Resolução ANA nº 186/2024, que é aplicável a dispensa de AIR devido à natureza desoneradora da medida, e cabível a dispensa de consulta pública por urgência.

16. O processo seguiu para análise jurídica junto à Procuradoria Federal Especializada junto à ANA – PFA/ANA, que opinou pela viabilidade jurídica da minuta de Resolução apresentada (SEI 0239865) desde que atendidas as alterações de forma propostas no Parecer nº 00089/2026/COARF/PFEANA/PGF/AGU (SEI 0244036).

17. A PFA/ANA concluiu que a alteração proposta não modifica o conteúdo material do requisito previsto no inciso II do art. 41, mas exclusivamente o prazo para sua comprovação perante a ANA, de modo que os requisitos previstos nos incisos II e III passem a observar o mesmo período de 4 (quatro) anos.

18. Com relação à solicitação de dispensa de AIR, fundamentada no inciso VI, art. 21, da Resolução ANA nº 186/2024 e no inciso VII, art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, a PFA considerou o enquadramento adequado, uma vez que a proposta não cria exigência nova e reduz, durante o período de transição, a exigência incidente sobre as ERIs, conferindo prazo adicional para as providências legislativas e institucionais necessárias, diminuindo os custos associados à adaptação que precisaria ser feita em prazo mais curto.

19. Com relação à solicitação de dispensa de participação social, a Procuradoria reconheceu a admissibilidade jurídica do pedido, embora tenha recomendado que a Diretoria Colegiada considere prioritariamente a realização de consulta com prazo reduzido, caso compatível com os marcos temporais do procedimento.

20. Sobre esta recomendação, a SSB justificou no Despacho nº 718/2026/SSB (SEI 0244324) que, no caso concreto, permanece mais adequada a dispensa de participação social com base nos seguintes argumentos: (i) a proposta não altera conteúdo material do requisito da NR 4, restringindo a mudança ao cronograma de verificação de requisito da Norma; (ii) a alteração proposta tem natureza desoneradora; (iii) houve oportunidade de participação social prévia e específica sobre mandatos, recondução e transição durante a elaboração da NR 4; e (iv) há urgência objetiva decorrente dos marcos de 20 de outubro e 20 de dezembro previstos na Resolução ANA nº 134/2022.

21. Sobre a urgência na deliberação, a PFA/ANA concluiu em seu Parecer que esta não foi criada pela Administração, uma vez que os dados que revelaram a dimensão do problema somente se tornaram disponíveis com o encaminhamento das informações pelas ERIs, encerrado em 20 de agosto de 2026, e a proposta foi formalizada em 11 de setembro de 2026, conforme descrito na Nota Técnica nº 24/2026/SSB (SEI 0239850).

22. As alterações solicitadas pela PFA/ANA foram incluídas em nova minuta de Resolução constante nos autos do processo (SEI 0244314). O único ponto mantido pela área técnica foi a previsão de entrada em vigor da Resolução na data de sua publicação, considerando que a urgência demonstrada seria juridicamente apta a justificar a exceção ao regime ordinário de vigência, nos termos do Parecer da Procuradoria.

23. Por fim, por meio do Despacho nº 175/2026/DIRETORA – APF (SEI 0244739), esta Diretora Interina encaminhou o processo à Secretaria Geral para apreciação pela Diretoria Colegiada da ANA, solicitando a prevenção de relatoria, conforme previsto no art. 7º da Resolução ANA 259/2025, em razão da urgência de deliberação que a matéria requer e de sua proposição pela área atualmente sob sua supervisão.

24. Esse é o relato

III. Voto da Relatora

25. Após a avaliação do presente processo, considerando que as informações e os atos administrativos produzidos na sua instrução estão revestidos pela responsabilidade funcional dos servidores que as prestaram ou os praticaram e a presunção de fidedignidade das informações prestadas, e por entender que a medida proposta promove maior coerência na avaliação do cumprimento dos requisitos da NR 4, preserva a gradualidade da sua implementação e evita a caracterização de situações de não

observância decorrentes de providências alheias à governabilidade exclusiva das ERIs, esta Diretora Interina manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação da minuta de Resolução que altera a Norma de Referência ANA nº 4/2024 para ampliar de 2 (dois) para 4 (quatro) anos o prazo para comprovação do requisito previsto no inciso II do art. 41, estabelecendo que tal requisito passe a ser exigido a partir do procedimento anual de comprovação referente ao ano de 2028, bem como à dispensa de Análise de Impacto Regulatório e à dispensa de consulta pública, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Resolução ANA nº 186/2024, que dispõe sobre o Programa de Qualidade Regulatória desta Agência. Solicita ainda que a Superintendência de Regulação do Saneamento Básico avalie a implementação dos requisitos previstos nos incisos II e III do art. 41 da NR 4 e proponha eventuais medidas mitigadoras ou de correção.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

(assinado eletronicamente)
ANA PAULA FIOREZE
Diretora Interina

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Fioreze**, **Diretora interina**, em 29/09/2026, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ana.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0247175** e o código CRC **927576BF**.

Referência: Processo nº 02501.001481/2022-79 SEI nº 0247175